

A VAZA JATO E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Patrícia Fernandes Fraga¹

Ivana Formigheri Jacob²

¹ Doutora em
Direito Civil pela
Universidade
Federal do Rio
Grande do Sul.

² Mestre em
Direito Civil pela
Universidade
Federal do Rio
Grande do Sul.

RESUMO

Este artigo abordará, sinteticamente, o caso da denominada *Vaza Jato* e seus consectários jurídicos. Tratará de assuntos relacionados à atividade jornalística, ao interesse público na livre circulação de notícias, bem como ao exercício e às limitações das liberdades individuais. Nesse contexto, ainda, serão tangenciados os temas da interceptação das comunicações telemáticas, das liberdades de pensamento, de expressão, de informação e de imprensa, da proteção das fontes jornalísticas e da validade da teoria dos frutos da árvore envenenada ao caso concreto em análise.

Palavras-chave: Vaza Jato. Liberdades individuais. Liberdade de imprensa. Limitações.

VAZA JATO AND FREEDOM OF EXPRESSION.

ABSTRACT

This article will synthetically analyses the case of the so-called Vaza Jato and its legal consequences. It will deal with issues related to journalistic activity, the public interest in the free circulation of news, as well as the exercise and limitations of individual freedoms. In this context, the themes of the interception of telematic communications, freedom of thought, expression, information and the press, the protection of journalistic sources and the validity of the theory of the

fruits of the poisonous tree to the specific case under analysis.

KEYWORDS: *Vaza Jato. Individual freedoms. Freedom of the press. Limitations.*

1 INTRODUÇÃO

Eventos recentes colocaram a liberdade de expressão, de informação e de imprensa no centro dos debates nacionais. A interceptação e divulgação das supostas mensagens trocadas pelas autoridades públicas atuantes na operação Lava Jato surtiram discussões acaloradas, confusões e dúvidas acerca do exercício de liberdades individuais em confronto com o interesse coletivo. Este artigo conterà os pontos mais significativos da dita operação *Vaza Jato*, no que tange à natureza das divulgações e ao exercício das liberdades e suas restrições. Vale gizar que, nesta abordagem, embora o conteúdo das mensagens divulgadas venha a ser referido, pois inevitável, não será objeto de análise aprofundada.

Os objetivos deste trabalho são apontar os principais elementos jurídicos envolvidos na divulgação de mensagens interceptadas, assim como debater, ainda que resumidamente, os limites ao exercício das liberdades individuais relacionadas à expressão e à veiculação de informações e opiniões no campo jornalístico. Justifica-se a pesquisa pela repercussão que o caso *Vaza Jato* gerou no cenário nacional e internacional e pela necessidade de esclarecer pontos controversos do acontecimento.

No primeiro tópico, serão apontados os aspectos fáticos e jurídicos da divulgação das informações recebidas pelos jornalistas da agência *The Intercept Brasil*, tomando como ponto focal, precipuamente, a conduta profissional jornalística. Já no segundo tópico, será examinada eventual colisão de liberdades – liberdade de expressão jornalística, liberdade de informação da coletividade frente à privacidade dos agentes públicos – buscando a posição da jurisprudência nacional sobre a referida temática.

Passa-se, outrossim, ao desenvolvimento do primeiro tópico.

2 DE LAVA JATO À VAZA JATO – ASPECTOS FÁTICOS E JURÍDICOS.

Deflagrada pela Polícia Federal em 17 de março de 2014, a operação denominada *Lava Jato*³, reuniu em uma só quatro investigações em andamento na época - *Dolce Vita*, *Bidone*, *Casablanca* e *Lava Jato*⁴- as quais tinham como objeto apurar a *prática de crimes financeiros e desvio de recursos públicos* (PF IMPRENSA, [s.d.]).

A Lava Jato, operação ainda em desenvolvimento, é, inegavelmente, a maior operação instaurada no Brasil para o combate à corrupção, trazendo à luz esquemas bilionários de corrupção envolvendo a Petrobrás, empresários de diversos ramos (empreiteiros, doleiros etc.) e políticos, obtendo como resultado, *v.g.*, a prisão de empresários e políticos de renome, a apreensão e bloqueio de bens e a recuperação de valores aos cofres públicos. Com apoio popular e dos meios de comunicação, a Lava Jato conferiu notoriedade e prestígio a agentes da Polícia Federal, do Ministério Público Federal e da Justiça Federal, dentre os quais os maiores expoentes estão os agentes públicos Deltan Dallagnol e Sérgio Moro.

Entretanto, após mais de quatro anos de ter sido deflagrada e ter se popularizado como símbolo do combate à corrupção, a operação Lava Jato encontra-se, agora, possivelmente diante de um desafio de credibilidade gerado pela interceptação de comunicações telemáticas que podem comprometer a retidão de conduta de seus mais notáveis representantes – a ordinariamente denominada *Vaza Jato*.

³ A operação ainda se encontra em andamento – última prorrogação em 12 de agosto de 2019 – prorrogada por mais um ano.

⁴ Dentre elas, as três primeiras *correspondem a títulos de filmes clássicos, escolhidos de acordo com o perfil individual de cada doleiro*. Já a Lava Jato *faz referência a uma rede de lavanderias e um posto de combustíveis de Brasília que era utilizado por uma das organizações criminosas investigadas inicialmente para movimentar dinheiro ilícito*(PF IMPRENSA, [s.d.]).

2.1 VAZA JATO: A LAVA JATO POSTA EM CAUSA.

Em 09 de junho de 2019, o site da agência de notícias *The Intercept*, fundado pelos jornalistas Glenn Greenwald e Jeremy Scahill, tendo como editor executivo no Brasil o jornalista Leandro Demori, iniciou a publicação de uma série de reportagens que denunciavam possíveis irregularidades na relação entre a magistratura e a procuradoria de justiça federais no concernente à *operação Lava Jato*. Essas irregularidades foram noticiadas mediante a apresentação pública (inicialmente por meio da internet, depois pelos demais veículos de comunicação) de mensagens privadas – supostamente fornecidas à *The Intercept Brasil* por fonte protegida pelo anonimato – trocadas no aplicativo digital de mensagens Telegram pelo então juiz Sérgio Moro⁵ e por procuradores da força-tarefa da Lava Jato, liderados pelo procurador Deltan Dallagnol⁶, em Curitiba. O objetivo das reportagens era⁷ *denunciar discussões internas e atitudes altamente controversas, politizadas e legalmente duvidosas* (GREENWALD; REED; DEMORI, 2019) entabuladas pelos procuradores e pelo magistrado.

Considerando que os agentes públicos envolvidos nessas interceptações eram personagens de conhecimento nacional e internacional como idôneos combatentes da corrupção no Brasil, em razão dos resultados da operação Lava Jato, as reportagens da agência *Intercept*⁸ causaram grande polêmica desde o início das divulgações. No âmago dessa polêmica, encontram-se questões jurídico-políticas, vez que o conteúdo das mensagens trocadas pelos envolvidos continha indícios de uma relação de peculiar proximidade entre o então juiz Sérgio Moro e o procurador Deltan Dallagnol, bem como entre os agentes participantes da operação Lava Jato – que poderia ameaçar a imparcialidade necessária ao julgador. Além disso, especialmente um dos desdobramentos da operação acabou por influenciar de forma significativa o campo político nacional. Diz-se isso, pois, a operação que teve como um de seus conseqüências a prisão do ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva, de modo a evitar que o potencial

⁵ À época, juiz da 13.^a Vara Criminal Federal de Curitiba.

⁶ Procurador do Ministério Público Federal, coordenador da força-tarefa da Lava Jato – MPP/Paraná.

⁷ Faz-se necessário pontuar que a *The Intercept Brasil* prossegue analisando o material colhido no site telegram e publicando informações que reputam de interesse público.

⁸ Doravante, ao se mencionar apenas agência Intercept, entenda-se a agência *The Intercept Brasil*.

candidato do Partido dos Trabalhadores (PT) à eleição participasse do pleito de 2018 para a Presidência da República.

Frente a esse cenário, dúvidas permearam o panorama social, político e jurídico, e repercutiam nos meios de comunicação. Necessitava-se saber qual a legitimidade e a licitude da divulgação das mensagens apresentadas pelo site da agência de jornalismo investigativo *Intercept* (Como foram obtidas? São fidedignas? Foram alteradas?). Além disso, não havendo autorização dos envolvidos, nem autorização judicial para intervenção nas comunicações das autoridades públicas, surgiu premente a necessidade de investigar a autoria da interceptação e punir os responsáveis pela conduta indevida (Seriam os próprios jornalistas? Hackers nacionais? Hackers internacionais?). Acrescente-se que outras figuras nacionais de relevo noticiaram também ter seus telefones “invadidos” por hackers, sendo o próprio presidente Jair Bolsonaro e seus familiares possíveis alvos de interceptações ilegais.

2.2 A INTERCEPTAÇÃO E A DIVULGAÇÃO SOB ENFOQUE JURÍDICO.

Concentrando o foco de análise na atuação jornalística, as principais discussões jurídicas respeitam à forma de obtenção das informações, ao direito-dever de divulgação de informações (a princípio privadas), assim como ao direito de sigilo da fonte fornecedora das conversas telemáticas.

No que respeita às informações captadas e divulgadas, inicialmente, calha mencionar o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ADPF 130, cujo mérito foi considerar a Lei de Imprensa, Lei nº 5.250, de 09 de fevereiro de 1967, por incompatível com a democracia e com os preceitos constitucionais, não recepcionada pela Constituição Federal de 1988. O reconhecimento de incompatibilidade dessa lei – promulgada no período da Ditadura Militar – consolidou a

⁹ A liberdade de imprensa consiste na liberdade de expressão específica da prática jornalística, podendo ser considerada como uma espécie do gênero **liberdade de expressão**, está aplicável a todos conforme a Constituição Federal de 1988.

liberdade de imprensa⁹ como garantia constitucional e encerrou dúvidas quanto a importância para a democracia da liberdade de pensamento, informação e expressão. Consoante o Ministro Carlos Ayres Britto, a Constituição Federal ampliou o regime de **plena liberdade de atuação da imprensa**, pois direitos de personalidade, tais como liberdade de pensamento, criação, expressão e informação, estão a salvo de qualquer restrição em seu exercício, **seja qual for o suporte físico ou tecnológico de sua veiculação**. Ademais, o exercício desses direitos (liberdades) **não está sujeito a outras disposições** legais senão aquelas constantes na própria Constituição Federal. (BRITTO, 2009, p. 52–53).

Como nítido, a proteção de liberdades, tais como as de informação, de pensamento, de expressão e de imprensa, dar-se-á por meio da própria Constituição Federal, lei maior, que não poderá ser contrariada por legislação infraconstitucional que não se adeque aos valores por ela salvaguardados. Corroboram esta afirmação vários incisos do artigo 5º da CF¹⁰, assim como boa parte do conteúdo do capítulo V – DA COMUNICAÇÃO SOCIAL (artigo 220¹¹ e seguintes da Constituição Federal).

Perante tal contexto, é possível depreender que no âmbito da ação profissional jornalística não há qualquer óbice normativo para a publicação de informações de interesse coletivo que tenham chegado à público por fontes anônimas, mesmo que não se tenha conhecimento do modo de sua obtenção. Como referido, há garantias legais de atuação profissional, na própria Constituição Federal, e não há configuração de crime em razão do fato jurídico de **publicar, seja em meio digital ou físico, as comunicações telemáticas**, de relevante interesse social, recebidas anonimamente (no caso telado, se consideradas essas informações fornecidas à agência *Intercept* sem qualquer contrapartida ou obtenção de vantagem).

¹⁰ Por exemplo: Art. 5º, IV - *é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; [...] IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; [...] XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;* ¹¹ Art. 220. *A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. [...]* (CF, 1988, sem grifo no original).

Demais, são deveres do jornalista¹², dispostos no Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, levar a público informações que tenha acesso quando constatar conteúdo de interesse público¹³, realizar todas as averiguações da autenticidade do material recebido¹⁴ e garantir aos envolvidos o direito de resposta¹⁵.

Relativamente ao direito de resguardar a fonte das informações recebidas, deve-se ressaltar, em virtude de ter se tornado um dos motivos de grande polêmica, que no rol dos direitos fundamentais¹⁶ do artigo 5º, XIV, CF, assegura-se o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional. Sendo assim, caso a agência *Intercept* tenha obtido, por intermédio de terceiro e sem sua requisição ou auxílio, o conteúdo das mensagens trocadas pelas autoridades envolvidas na operação Lava Jato, não há que se falar em ilicitude da publicação das produções jornalísticas, quão menos na obrigação da agência de informar as peculiaridades da obtenção do material^{17 18}.

¹² Art. 9º – É dever do jornalista:

Divulgar todos os fatos que sejam de interesse público;

Lutar pela liberdade de pensamento e expressão;

Defender o livre exercício da profissão;

Valorizar, honrar e dignificar a profissão;

Opor-se ao arbítrio, ao autoritarismo e à opressão, bem como defender os princípios expressos na Declaração

Universal dos Direitos do Homem;

Combater e denunciar todas as formas de corrupção, em especial quando exercida com o objetivo de controlar a informação;

Respeitar o direito à privacidade do cidadão;

Prestigiar as entidades representativas e democráticas da categoria(CNJP, [s.d.]);

¹³ Art. 3º – A informação divulgada pelos meios de comunicação pública se pautará pela real ocorrência dos fatos e terá por finalidade o interesse social e coletivo. Art. 4º – A apresentação de informações pelas instituições públicas, privadas e particulares, cujas atividades produzam efeito na vida em sociedade, é uma obrigação social(CNJP, [s.d.], sem grifo no original).

¹⁴ Nesse sentido, dispõe o Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros: [...]Art. 2º – A divulgação da informação, precisa e correta, é dever dos meios de divulgação pública, independente da natureza de sua propriedade. [...]Art. 7º – O compromisso fundamental do jornalista é com a verdade dos fatos, e seu trabalho se pauta pela precisa apuração dos acontecimentos e sua correta divulgação(CNJP, [s.d.]).

¹⁵ Art. 15 – O jornalista deve permitir o direito de resposta às pessoas envolvidas ou mencionadas em sua matéria, quando ficar demonstrada a existência de equívocos ou incorreções(CNJP, [s.d.]). E ainda: Art. 5º, V, CF – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem(CF, 1988);

¹⁶ A liberdade e os direitos fundamentais constituem pressuposto e concretização direta da dignidade da pessoa (SARLET, 2007, p. 87).

¹⁷ Consoante declarado no site da agência em 09 de junho de 2019: o *The Intercept Brasil* publicou hoje três reportagens explosivas[...]. Produzidas a partir de arquivos enormes e inéditos incluindo mensagens privadas, gravações em áudio, vídeos, fotos, documentos judiciais e outros itens – enviados por uma fonte anônima, as três reportagens revelam comportamentos antiéticos e transgressões que o Brasil e o mundo têm o direito de conhecer(GREENWALD; REED; DEMORI, 2019, sem grifo no original).

¹⁸ Em razão, justamente, de propiciar segurança àqueles que pretendam realizar denúncias, informar crimes, ou enviar documentos de forma sigilosa, alguns veículos jornalísticos proporcionam uma forma anônima de contato, a exemplo da plataforma *SecureDrop* (*SecureDrop is an open source whistleblower submission system news organizations can install to safely and anonymously receive documents and tips from sources. It is used at over 50 news organizations worldwide, including The New York Times, The Washington Post, ProPublica, The New Yorker, and The Intercept.*). Disponível em : <https://securedrop.org/>, acesso em 10 ago. 2019.

Independentemente do *modus operandi* dos interceptadores, o papel da imprensa é divulgar as informações tais quais recebidas, mediante a avaliação de informação de interesse público, da plausibilidade e da veracidade do conteúdo recebido e desde que não sejam partícipes de uma interceptação ilegítima. Demais, os jornalistas da *Intercept*, afirmam que se acautelaram em realizar todas as verificações possíveis para atestar a legitimidade do material recebido e que não realizam nenhuma outra edição que não seja a de ocultar informações privadas, resguardando as mensagens que não sejam de interesse público (GREENWALD; REED; DEMORI, 2019).

Todavia, no concernente à interceptação telemática – *in casu*, supostamente realizada por hackers – verifica-se um fato típico penal, vez que o artigo 10, da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, que regulamentou o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal¹⁹, dispõe como crime, punido com pena de reclusão – de dois a quatro anos – e multa, realizar *interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei*. Por consequência, aquele que realizar a interceptação sem autorização ou fora das hipóteses legais, *v.g.* hackers, jornalistas, políticos, agentes públicos, cometem crime e devem responder pela conduta tipificada.

Em razão da natureza da restrição à liberdade (direito fundamental, direito da personalidade), por meio da interceptação, o legislador designou critérios que devem ser criteriosamente sopesados para permitir que um juiz, e apenas ele, autorize a interceptação de informações de terceiros. Esses critérios exigidos pela lei²⁰, obrigam a autoridade requerente, e, especialmente, o julgador a realizar uma avaliação prévia das circunstâncias fáticas e jurídicas²¹ e, somente após tal consideração, admitir ou denegar a interferência na esfera privada alheia. Assim, no caso em comento, comprovando-se não haver qualquer relação indevida entre os jornalistas e o interceptador (ou interceptadores), este responderá pelo crime (art. 10, Lei nº. 9.296/1996), ficando

¹⁹ XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal (CF, 1988, sem grifo no original);

²⁰ Conforme o artigo 2º, da Lei nº 9296/96, exige-se (a contrario sensu): indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal; que a prova não possa ser feita por outros meios disponíveis; e que o fato investigado constitua infração penal punida, minimamente, com pena de detenção.

²¹ Segundo Robert Alexy: “O objetivo desse sopesamento é definir qual dos interesses – que *abstratamente* estão no mesmo nível – tem maior peso no caso concreto [...]” (ALEXY, 2011, p. 95, grifo do autor).

os jornalistas isentos de qualquer imputação e punição – considerando, assim, que agiram sob o amparo da Constituição Federal, dentro da legalidade.

Relativamente aos responsáveis pela interceptação dos dados, proveitoso mencionar que um dos hackers presos pela Polícia Federal²², em 23 de julho do ano corrente, Walter Delgatti Neto, declarou, perante as autoridades policiais, ter enviado o material para a *Intercept* (ao jornalista Glenn Greenwald)²³, por intermédio de uma conta criada no aplicativo Dropbox, independentemente de qualquer vantagem ou contrapartida financeira, em 12 de maio de 2019 (ESTADÃO, 2019). Afirmou, outrossim, que não procedeu com nenhuma adulteração do conteúdo extraído do aplicativo Telegram, aduzindo acreditar não ser sequer possível realizar edição das mensagens extraídas, em virtude do formato de arquivamento adotado pelo aplicativo²⁴.

²² Quatro pessoas foram detidas pela Polícia Federal: Walter Delgatti Neto, Gustavo Henrique Elias Santos, Danilo Cristiano Marques e Suellen Priscila de Oliveira (OLIVEIRA, 2019).

²³ O contato do jornalista teria sido possível por meio de intermediação da ex-candidata à vice-presidência, Manoela D'Ávila.

²⁴ Segue trecho do depoimento concedido por Walter Delgatti Neto aos agentes da Polícia Federal: *INQUIRIDO(A) A RESPEITO DOS FATOS, RESPONDEU: [...] QUE através da agenda da conta do TELEGRAM do Promotor MARCEL ZANIN teve acesso ao número de um Procurador da República, cujo nome não se recorda, o qual participava de um grupo do TELEGRAM denominado "VALORIZA MPF"; QUE se recorda que o criador desse grupo era o Procurador da República ROBALINHO; QUE através da agenda da conta TELEGRAM de um dos Procuradores da República que participava do grupo "VALORIZA MPF" conseguiu acesso ao número telefônico do Deputado Federal KIM KATAGUIRI; QUE através da agenda do TELEGRAM do Deputado Federal KIM KATAGUIRI obteve o número do Ministro do STF ALEXANDRE DE MORAES; QUE, do mesmo modo, teve acesso ao código da conta do TELEGRAM vinculada ao Ministro do STF ALEXANDRE DE MORAES e obteve o número telefônico do ex-Procurador Geral da República RODRIGO JANOT; QUE por meio da agenda do TELEGRAM de RODRIGO JANOT obteve então os telefones de membros da Força Tarefa da Lava Jato no Paraná, dentre os quais os Procuradores da República DELTAN DALLAGNOL, ORLANDO MARTELO JÚNIOR e JANUÁRIO PALUDO; QUE todos os acessos às contas do TELEGRAM das autoridades públicas acima mencionadas ocorreram entre março e maio de 2019; QUE somente armazenou o conteúdo das contas de TELEGRAM dos membros da Força Tarefa da Lava Jato do Paraná, pois teria constatado atos ilícitos nas conversas registradas; QUE dentre as conversas registradas pode citar assuntos relacionados ao Procurador da República DIOGO CASTOR, que foi afastado por ter financiado um outdoor em Curitiba/PR; QUE pode afirmar que não realizou qualquer edição dos conteúdos das contas de TELEGRAM das quais teve acesso; QUE acredita não ser possível fazer a edição das mensagens do TELEGRAM em razão do formato utilizado pelo aplicativo; QUE através da agenda do TELEGRAM do Procurador DELTAN DALLAGNOL teve conhecimento do número de telefone utilizado pelo Ministro SÉRGIO MORO; QUE obteve o código do TELEGRAM e criou uma conta no aplicativo vinculada ao número telefônico do Ministro SÉRGIO MORO; QUE também através da agenda do Procurador DELTAN DALLAGNOL teve acesso aos números telefônicos de membros do TRF 2, tais como o Desembargador ABEL GOMES e o Juiz Federal FLÁVIO; QUE não se recorda de ter acessado contas de TELEGRAM de Delegados da Polícia Federal lotados no estado de São Paulo; QUE não obteve nenhum conteúdo das contas de TELEGRAM do Ministro SÉRGIO MORO e dos Magistrados Federais do estado do Rio de Janeiro; QUE também teve acesso ao conteúdo das contas do TELEGRAM de membros do Ministério Público Federal que atuam no caso "GREENFIELD"; QUE não encontrou nada ilícito no conteúdo das conversas dos Procuradores da República que atuam no caso "GREENFIELD"; QUE em um domingo, mais precisamente na comemoração do Dia das Mães de 2019, procurou o jornalista GLENN GREENWALD para enviar o conteúdo das contas do TELEGRAM dos Procuradores da República DELTAN DALLAGNOL, ORLANDO MARTELO JÚNIOR, DIOGO CASTOR e JANUÁRIO PALUDO; QUE resolveu procurar o jornalista GLENN GREENWALD por saber de sua atuação nas reportagens relacionadas ao vazamento de informações do governo dos EUA, conhecido como o caso SNOWDEN; QUE conseguiu telefone do jornalista GLENN GREENWALD através da ex-candidata MANOELA D'ÁVILA; QUE obteve o telefone da MANOELA D'ÁVILA através da lista de contatos do TELEGRAM da ex-presidente DILMA ROUSSEFF; QUE por sua vez conseguiu o telefone da ex-presidente DILMA ROUSSEFF através da lista de contato do TELEGRAM do ex-governador PEZÃO; QUE não se recorda como teve acesso ao número de telefone do ex-governador PEZÃO; QUE até hoje mantém em seu computador os atalhos de*

Até as presentes investigações, resta plausível que as mensagens publicadas pelo site *Intercept* tenham sido recebidas sem contrapartida, bem como não tenham sofrido alterações em seu conteúdo (ainda não havendo provaem contrário). Todavia, nada se pode afirmar peremptoriamente, tendo em vistaque as investigações sobre o fato permanecem em curso.

Vale, pois estranhamente aventado, comentar, apenas por amor ao debate e para extirpar qualquer tipo de indagação ou confusão acerca do tema, que a importada *teoria dos frutos da árvore envenenada*²⁵ (STF, [s.d.]) **não temqualquer cabimento na avaliação da ação jornalística**. Como dito, o *modus operandi* de obtenção, por parte de terceiros, do substrato utilizado para a criação do dito vulgarmente “furo de reportagem” não estende sua eventual ilicitude à prática de imprensa. Quão menos cabe essa teoria fora de uma análiseprocessual de provas em benefício ou prejuízo do réu – frise-se: a atividade profissional de comunicação por meio de conteúdo obtido de forma ilícita por outrem, **não se confunde** com a avaliação desse **mesmo conteúdo**

acessos das contas de TELEGRAM da ex-presidente DILMA ROUSSEFF e do ex-governador PEZÃO; QUE não armazenou nenhum conteúdo das contas doTELEGRAM da ex-presidente DILMA ROUSSEFF e do ex-governador PEZÃO, tendo em vista que eram contas com poucas mensagens; QUE na manhã do Dia das Mães de 2019, ligou diretamente para MANOELA D'ÁVILA afirmando que possuía o acervo de conversas do MPF contendo irregularidades; QUE ligou para MANOELA D'ÁVILA diretamente da sua conta do TELEGRAM e disse em precisava do contato do jornalista GLENN GREENWALD; QUE a princípio MANOELA D'ÁVILA não estava acreditando no DECLARANTE, motivo pelo qual fez oenvio para ela de uma gravação de áudio entre os procuradores da República ORLANDO e JANUÁRIO PALUDO; QUE no mesmo domingo do Dia das Mães, cerca de 10 minutos após terenviado o áudio, recebeu uma mensagem no TELEGRAM do jornalista GLENN GREENWALD, que afirmou ter interesse no material, que possuiria interesse público; QUE começou a repassar para GLENN GREENWALD os conteúdos das contas de TELEGRAM que havia obtido; QUE como o acervo era muito volumoso, optou, juntamente com o GLENN GREENWALD alterar o método de envio do material; QUE assim, criou uma conta no Dropbox, enviou o material e repassou a senha para GLENN GREENWALD; QUE em nenhum momento passou seus dados pessoais para GLENN GREENWALD; QUE GLENN GREENWALD ou qualquer jornalista de suaequipe conhece o DECLARANTE; QUE nunca recebeu qualquer valor, quantia ou vantagem em troca do material disponibilizado ao jornalista GLENN GREENWALD; QUE o material disponibilizado ao GLENN GREENWALD foi obtido exclusivamente pelo acesso a contas do TELEGRAM; QUE a partir do acesso que teve a contas do TELEGRAM de diversas autoridades públicas; QUE conhece GUSTAVO HENRIQUE ELIAS DOS SANTOS, SUELEN PRISCILA DE OLIVEIRA e DANILO CRISTIANO MARQUES desde a infância em Araraquara/SP; QUE nenhum momento repassou para GUSTAVO, SUELEN ou DANILO a técnica que criou para acessar contas do TELEGRAM (SAIGG, 2019, grifado no original);

²⁵ Sobre a origem e a definição da *teoria dos frutos da árvore envenenada* (*fruits of the poisonou tree*), oportuno citar: *A produção de prova ilícita pode ser de extrema prejudicialidade ao processo. Os efeitos da ilicitude podem transcender a prova viciada, contaminando todo o material dela decorrente. Em um juízo de causa e efeito, tudo que é originário de uma prova ilícita seria imprestável, devendo ser desentranhado dos autos. A teoria dos frutos da árvore envenenada também é conhecida como teoria da ilicitude derivada ou, ainda, teoria da mácula (taint doctrine).*

Por esta teoria, de origem na Suprema Corte norte-americana, a prova ilícita produzida (árvore), tem o condão de contaminar todas as provas dela decorrentes (frutos). Assim, diante de uma confissão obtida mediante tortura, prova embrionariamente ilícita, cujas informações deram margem a uma busca e apreensão formalmente íntegra, é imperioso reconhecer que esta busca e apreensão está contaminada, pois decorreu de uma prova ilícita. Existindo prova ilícita, as demais provas dela derivadas, mesmo que formalmente perfeitas, estarão maculadas no seu nascedouro. Este é o entendimento, inclusive, do Supremo Tribunal Federal (TÁVORA; ALENCAR, 2017, p. 630–631).

probatório no âmbito de um processo judicial penal. A conduta jornalística analisada, com os subsídios colhidos até então, configura **exercício de liberdades e a necessária manutenção do regime democrático por meio da proteção das informações jornalísticas verídicas e de interesse público.**

Relativamente ao direito-dever dos jornalistas de divulgarem informações de interesse coletivo e ao direito de privacidade dos agentes envolvidos, cumpre debater a possível colisão de liberdades em tópico específico²⁶.

3 REFLEXÃO SOBRE A COLISÃO DE LIBERDADES.

No presente tópico, a análise será direcionada à legitimidade, propriamente, da conduta jornalística narrada anteriormente, independentemente de autorização dos eventuais envolvidos. Como facilmente se percebe, na situação em estudo está em jogo a disputa entre a liberdade de expressão e de informação, de um lado, e os denominados direitos da personalidade, de outro, estando compreendidos, nesta categoria, os direitos à honra, à imagem e à vida privada.

3.1 O INTERESSE PRIVADO VERSUS O INTERESSE PÚBLICO.

Os critérios tradicionais aptos a solucionar conflitos normativos (hierárquico, temporal e especialização) – de forma geral, não são aptos para resolver conflitos entre normas constitucionais, especialmente os que versam sobre direitos fundamentais²⁷.

Como se sabe, por força do princípio da unidade da Constituição, não

²⁶ A dificuldade de sopesar os conflitos *entre liberdades subjetivas* é a de estabelecer a preponderância entre as *liberdades pressupostas* (CACHAPUZ, 2017, p. 43).

²⁷ Na colisão entre a liberdade de informação e de expressão, de um lado, e os direitos da personalidade, de outro, algumas

há falar em hierarquia jurídica entre normas constitucionais (não se desconhece a aceitação uma hierarquia axiológica, segunda a qual determinadas normas influenciariam o sentido e alcance de outras, independentemente de uma superioridade formal) e os direitos fundamentais não apenas figuram na mesma posição jurídica, como também ocupam o mesmo patamar axiológico, todos na condição de cláusulas pétreas, segundo a previsão do artigo 60, §4º, IV, da CF/88.²⁸

Esse reconhecimento enseja algumas consequências relevantes quando se está diante de equacionamento de colisões de direitos fundamentais. A primeira delas é óbvia, de certa forma, pois, se não há hierarquia entre eles, não é possível estabelecer uma regra abstrata e permanente de preferência de um sobre o outro, devendo ser apurada a solução para cada caso concreto analisado. A segunda está voltada à atuação do Poder Legislativo diante das colisões de direitos dessa natureza. O entendimento que prevalece é de que a lei não pode impor solução rígida e abstrata para esta colisão, tal como todas as outras, autorizando o julgador, diante das particularidades do caso concreto, afastar eventual fórmula legal se ela produzir uma situação indesejada pela Constituição.

De todo modo, o que deve ser ressaltado, inicialmente, é que a ponderação será a técnica empregada pelo aplicador, seja na ausência de parâmetros legislativos de solução, seja diante deles, para verificação de sua adequação ao caso.²⁹

Assentadas sucintamente essas premissas teóricas, será analisado o conflito específico da situação em exame – liberdade de informação e expres-

²⁸ Artigo 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: (...) §4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: (...)IV – os direitos e garantias individuais.

²⁹ A ponderação, portanto, é uma técnica aplicável aos casos mais complexos, quando insuficiente a subsunção, sobretudo, como destacou o Ministro Barroso, “quanto norma de mesma hierarquia indicam soluções diferenciadas”. Para ele, a ponderação consiste em um processo de três etapas, a primeira, na qual o intérprete reconhece e destaca as normas relevantes para solução do caso, notadamente a existência de conflitos entre elas. A segunda etapa está voltada às circunstâncias do caso concreto, bem como a sua interação com os elementos normativos, e a terceira etapa, em que irá se diferenciar a ponderação, serão examinados os grupos de normas e as repercussões dos fatos no caso concreto, de forma conjunta, a fim de apurar os pesos a serem atribuídos aos diversos elementos em disputa, e, portanto, o grupo de normas a preponderar no caso concreto. (BARROSO, 2004)

são e direitos da personalidade.

Os direitos da personalidade³⁰, reconhecidos como direitos autônomos e dos quais todo indivíduo é titular, são oponíveis a toda a coletividade e também ao Estado, cuja violação nem sempre produz prejuízos com repercussões econômicas ou patrimoniais.

Na doutrina, comumente, classificam-se os direitos da personalidade em dois grupos: a) direitos à integridade física, englobando, aqui, o direito à vida, o direito ao próprio corpo e o direito ao cadáver; e b) direitos à integridade moral, rubrica no qual se inserem os direitos à honra, à liberdade, à vida privada, à intimidade, à imagem, ao nome e o direito moral do autor, entre outros.

Para esse estudo, interessam mais diretamente os direitos do segundo grupo, em especial os direitos à vida privada, à intimidade, à honra e à imagem e, mais ainda, uma outra questão relacionada pela doutrina e jurisprudência e de suma importância para a situação em baila: o grau de exposição pública da pessoa, em razão de seu cargo ou atividade. A privacidade de indivíduos de vida pública sujeita-se a parâmetro de aferição menos rígidos do que os de vida estritamente privada.

Em contrapartida, grosso modo, do outro lado do conflito analisado, estão as liberdades de informação e de expressão³¹, sendo a primeira ligada ao direito individual de comunicar livremente fatos e, contrariamente, de ser deles informado; e a segunda, por sua vez, destinada a tutelar o direito de externar ideias, opiniões, juízos de valor, em síntese, qualquer manifestação do pensamento humano.

A liberdade de informação se insere na liberdade de expressão em sentido amplo, mas apresentam requisitos diversos. A liberdade de informação não pode prescindir da verdade, o que não se espera da liberdade de expres-

³⁰ Constituição Federal - Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Código Civil – Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

³¹ Constituição Federal – Art. 5º (...) IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; (...) V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral, ou à imagem; (...) IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica ou de comunicação, independentemente de censura ou licença; (...) XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

são. A diferenciação deve observar um critério de prevalência: haverá exercício de direito de informação quando a finalidade da manifestação for a comunicação de fatos noticiáveis, cuja caracterização vai repousar no critério da veracidade.³²

A liberdade de imprensa³³, igualmente, tem assento constitucional, a qual foi reconhecida aos meios de comunicação em geral de comunicarem fatos e ideias, envolvendo, desse modo, tanto a liberdade de informação como a de expressão.

Segundo o Ministro Barroso, as liberdades de expressão e informação manifestam um caráter individual e, nesse sentido, funcionam como meios para o desenvolvimento da personalidade e, igualmente, atendem ao inegável interesse público da livre circulação de ideias, tomando uma dimensão eminentemente coletiva. (BARROSO, 2004)

Desse modo, na situação em análise, a divulgação de fatos relacionados com a atuação do Poder Público ganha ainda mais relevo em um regime republicano, em que os agentes públicos praticam atos em nome do povo e a ele devem satisfações. A publicidade de atos praticados por agentes públicos é, talvez, a única forma de controlá-los.

Assim, a conclusão a que se chega é de que há interesse público na divulgação de informações³⁴, ainda que presumido, e a superação desta presunção, por algum outro interesse, seja público ou privado, somente poderá ocorrer em situações excepcionais. Em tese, como regra geral, não se admitirá a limitação da liberdade de expressão e de informação, tendo-se em conta a posição de preferência de que essas garantias gozam³⁵.

³² Conforme a doutrina de Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho, de um lado, está o direito de informação e, de outro, a liberdade de expressão. No primeiro encontra-se apenas a divulgação de fatos, dados, qualidades, objetivamente apurados. No segundo, está a livre expressão de pensamento, por qualquer meio, seja a criação artística ou literária, que inclui o cinema, o teatro, a novela, a ficção literária, as artes plásticas, a música, até mesmo a opinião publicada em jornal ou em qualquer outro veículo. (GRADINETTI, 1999, p. 25)

³³ Constituição Federal – art. 220. A manifestação do pensamento, criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. §1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII E XIV, da CF/88. §2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

³⁴ Quando se fala em interesse público como uma espécie de limite à liberdade de expressão e informação, deve-se atentar para o fato de que o argumento não pode ser utilizado de forma arbitrária para a prática dos mais variados cerceamentos de liberdades individuais, seja de imposição de censura, seja por outras formas de violação.

³⁵ Conforme menciona Edilson Pereira de Farias, a liberdade de expressão e informação, acrescida dessa perspectiva de instituição que participa de forma decisiva na orientação da opinião pública na sociedade democrática, passa a ser estimada como elemento condicionador da democracia pluralista e como premissa para o exercício de outros direitos fundamentais. (FARIAS, 2000, p. 167)

3.2 POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL.

As balizas legais e constitucionais trazidas anteriormente se refletem, de maneira ampla, no atual entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal. Em julgamento recente, no Ag. Reg. na Reclamação nº 28.747/PR - Paraná, a mesma temática trazida no presente estudo foi abordada pelos Ministros, quando do enfrentamento da matéria.

Naquela ocasião, o Relator, Ministro Alexandre de Moraes, juntamente com o Ministro Marco Aurélio, ficou vencido em sua posição, restando julgado o feito da seguinte forma:

EMENTA: AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DETERMINAÇÃO DE RETIRADA DE CONTEÚDO DA INTERNET. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO DE CENSURA PRÉVIA. VIOLAÇÃO À ADPF 130. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

A liberdade de informação e de imprensa são apanágios do Estado Democrático de Direito.

O interesse público premente no conteúdo de reportagens e peças jornalísticas reclama tolerância quanto a matérias de cunho supostamente lesivo à honra dos agentes públicos.

A medida própria para a reparação do eventual abuso da liberdade de expressão é o direito de resposta e não a supressão liminar de texto jornalístico, antes mesmo de qualquer apreciação mais detida quanto ao seu conteúdo e potencial lesivo.

A reclamação tendo como parâmetro a ADPF 130, em casos que versam sobre conflitos entre liberdade de expressão e informação e a tutela de garantias individuais como os direitos da personalidade, é instrumento cabível, na forma da jurisprudência (Precedentes: Rcl 22328, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 09/05/2018; Rcl 25.075, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 31/03/2017).³⁶

A situação analisada versava sobre uma reclamação interposta contra decisão do 8º Juizado Especial Cível de Curitiba/PR, a qual teria desrespeitado a autoridade da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 130 (Rel. Min. Ayres Britto, Pleno, DJe de 06/11/2009, antes colacionada).

O reclamante figurava como réu em ação de indenização por danos morais ajuizada por Delegada da Polícia Federal, na qual é acusado de haver veiculado matérias jornalísticas atentatórias à honra da agente pública,

Delegada da Polícia Federal, atuante na operação lava a jato. Segundo narrou, “além de requerer reparação pecuniária pelas alegadas ofensas, a mencionada agente postulou, em sede de tutela de urgência, a retirada de matérias publicadas do blog do jornalista bem como a proibição de que o mesmo jornalista divulgue novas matérias acerca de sua atuação na ‘Operação Lava Jato’”.

A controvérsia teve início quando o reclamante publicou, em seu blog, reportagens criticando os vazamentos de informações sigilosas à imprensa, ocorridas no âmbito da Operação Lava Jato, e os imputava à mencionada Delegada.

O voto divergente, vencedor, liderado pelo Ministro Luiz Fux, entendeu, inicialmente, pelo cabimento da reclamação e sua adequação ao paradigma invocado (ADPF 130) como parâmetro para o ajuizamento de reclamações que versam sobre conflitos entre liberdades de expressão e de informação e a tutela de garantias individuais, como os direitos da personalidade.

Quanto ao mérito debatido, o Ministro Luiz Fux sustentou que o Direito não pode ficar inerte perante violações a direitos da personalidade, nem pode colocar aprioristicamente a liberdade de expressão em patamar tão elevado, que negue a possibilidade de guarida a quem sofrer danos decorrentes de seu exercício abusivo. Todavia, ressaltou a necessidade de uma maior tolerância quanto a matérias de cunho potencialmente lesivo à honra dos agentes públicos, especialmente quando existente, como no caso analisado, interesse público no conteúdo das reportagens e peças jornalísticas excluídas do *blog* por determinação judicial.

³⁶ Ag Reg. Recl. 28747/PR- PARANÁ, Relator Min. Alexandre de Moraes, Redator para Acórdão Min. Luiz Fux, DJe 09/11/2018, public. 12/11/2018.

Para o Ministro, existiam dois motivos distintos pelos quais os fatos noticiados poderiam ser considerados como de interesse público. Primeiramente, sinalou o interesse da sociedade em controlar o proceder de autoridades policiais, mormente quanto presente a possibilidade de cometimento de abusos de suas funções. Em segundo lugar, mencionou que há interesse da sociedade em zelar pela higidez de empreitadas anticorrupção como a Lava Jato, cuidando para que não haja excessos ou enviesamentos no decorrer dessas investigações e para que ilegalidades não venham a macular ou obstaculizar seu progresso.

Segundo o Ministro Luiz Fux, o tom de reprovação com que o reclamante se referiu à Delegada não foi motivo suficiente para impedir que se teçam as referidas críticas. Ademais, argumentou que vedar a publicação de matérias ao argumento de não restarem comprovadas a contento suas alegações pode gerar indesejável efeito inibidor da mídia, que passaria a ter de se comportar como verdadeira autoridade policial na busca da verdade material.

Por último, disse que a não desejada proliferação das nocivas *fake News*, não pode fazer com que o judiciário limite desenfreadamente o exercício da atividade jornalística. Para o Ministro, “(...) *O que se quer, dos jornalistas e propagadores de opiniões em geral, nesta senda, é o exercício responsável e diligente de suas funções, sendo possível a responsabilização ulterior por excessos comprovadamente cometidos.*”.

Com base nessas razões, aqui destacadas de forma sucinta, a maioria dos Ministros participantes do julgamento concluiu que a decisão reclamada (que determinou a retirada da matéria do blog) violou entendimento firmado pelo Plenário do Supremo, na ADPF 130, Rel. Min. Ayres Britto, porquanto diante de matéria de interesse público que versa sobre autoridade pública, e sem prévia apuração da diligência ou dolo do jornalista, restringindo, indevidamente, a liberdade de expressão.

Assim, com base no julgado colacionado, é possível depreender as diretrizes traçadas pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao tema, especialmente depois do julgamento da ADPF 130, priorizando a livre circulação de notícias, autorizada, em caso de publicação ofensiva, eventual reparação civil e criminal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A utilização da mídia, por quaisquer dos seus meios de atuação (televisão, rádio, jornal impresso ou virtual, internet, aplicativos etc.), embora tenha sido um instrumento de informação, de auxílio na repercussão de feitos e no prestígio da operação Lava Jato e, portanto, de construção da opinião pública como uma aliada ao combate à corrupção no Estado brasileiro, prestou-se também, em evento recente, a trazer dúvidas quanto à conduta das autoridades envolvidas na operação. A divulgação das mensagens pelo site *The Intercept Brasil* pode ter reduzido a esperança popular de mudanças sociais e progresso institucional, em uma sociedade já tão descrente de suas instituições.

Nesta análise, foi possível verificar e concluir que a atuação jornalística, até o presente momento, não configurou prática de crime, mas o legítimo exercício das liberdades de expressão, de pensamento, de informação e de imprensa. Qualquer tipo de censura, prévia ou atual, de imputação criminal, ou de ameaça à atividade de comunicação social jornalística, configurará, frente aos subsídios fornecidos pela investigação e pelas declarações dos envolvidos atualmente, violação de direitos e garantias fundamentais, de direitos da personalidade, além de manifesta ilegalidade, assim como afronta ao Estado Democrático de Direito.

Conclui-se, destarte, não haver fato típico criminal na conduta jornalística, pois garantida pela Constituição Federal e fundamental para a manutenção da democracia nacional. Entretanto, resta patente a ação típica, ilícita, e aparentemente punível, dos responsáveis pela interceptação telemática sem autorização judicial e desatendendo às determinações legais.

Demais, como narrado, a teoria dos frutos da árvore envenenada não cabe nesta discussão. Não se trata, a presente análise, de exame do cabimento de provas processuais, nem mesmo de suspeição judicial ou de anulação de procedimentos ou provas. Trata-se apenas do exercício regular e constitucionalmente assegurado de um direito, de uma liberdade fundamental – a liberdade jornalística de expressar-se. Assim, as restrições a liberdades apenas terão justificativa após uma séria e ampla ponderação das circunstâncias fá-

ticas e dos valores envolvidos, gerando por consequência a conclusão de que o interesse público, no caso analisado, deverá preponderar sobre o privado.

REFERÊNCIAS

9.296, L. N. LEI Nº 9.296, DE 24 DE JULHO DE 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9296.htm>. Acesso em: 30 jul. 2019.

ALEXY, R. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2 ed. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2011.

BARROSO, Luís Roberto. **Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação Constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa**. Revista de Direito Privado. vol. 18, 2004.

BRITTO, C. A. **ADPF 130 - Voto Relator**. Brasília: [s.n.]. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/adpf130.pdf>>. Acesso em: 27 jul. 2019.

CACHAPUZ, M. C. M. **A obrigação pelo discurso jurídico**. PORTO ALEGRE: Sérgio Antônio Fabris, 2017.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Direito de Informação e liberdade de expressão**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

CF, A. N. C. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 28 jul. 2019.

CNJP, C. N. DOS J. P. **Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros | ABI**. Disponível em: <<http://www.abi.org.br/institucional/legislacao/codigo-de-etica-dos-jornalistas-brasileiros/>>. Acesso em: 18 ago. 2019.

ESTADÃO. **Manuela D'Ávila intermediou contato entre hacker e Greenwald**. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/hacker-diz-que-manuela-davila-intermediou-contato-com-greenwald/>>. Acesso em: 29 jul. 2019.

FARIAS, Edilsom Pereira de. Colião de Direitos. **A Honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. 2ª ed. atual. Porto Alegre: 2000.

GREENWALD, G.; REED, B.; DEMORI, L. **Por que o Intercept publicou chats privados da Lava Jato**. Disponível em: <<https://theintercept.com/2019/06/09/editorial-chats-telegram-lava-jato-moro/>>. Acesso em: 26 jul. 2019.

OLIVEIRA, J. **Prisão dos “hackers”, o que se sabe até agora e as perguntas sem resposta | Política | EL PAÍS Brasil**. Disponível em: <https://brasil.el-pais.com/brasil/2019/07/25/politica/1564057812_794353.html>. Acesso em: 29 jul. 2019.

PF IMPRENSA, P. F. **Operação Lava Jato — Polícia Federal**. Disponível em: <<http://www.pf.gov.br/imprensa/lava-jato>>. Acesso em: 17 ago. 2019.

SAIGG, M. Hacker conta em depoimento como chegou a arquivos de Deltan Dallagnol e os repassou a Glenn Greenwald e diz que não recebeu dinheiro pelo material. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/07/26/hacker-diz-em-depoimento-como-chegou-aos-arquivos-de-deltan-e-que-nao-recebeu-dinheiro-pelo-material.ghtml>>. Acesso em: 17 ago. 2019.

SARLET, I. W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. 5 ed. rev. ed. PORTO ALEGRE: Livraria do Advogado, 2007.

STF, S. T. F. **TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA**. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarTesauro.asp?txtPesquisaLivre=TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarTesauro.asp?txtPesquisaLivre=TEORIA%20DOS%20FRUTOS%20DA%20ÁRVORE%20ENVENENADA)>. Acesso em: 18 ago. 2019.

TÁVORA, N.; ALENCAR, R. R. **Curso de direito processual penal**. 2. ed. rev. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

